

## CONSULTA PÚBLICA AGENERSA N. 01/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Autor: ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado  
End. Av. Almirante Barros, 52 – Sala 2002 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031-918  
Tel.: (21) 3970-1001/1008 | e-mail: [abegas@abegas.org.br](mailto:abegas@abegas.org.br)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	<i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>
Art. 1º §2º Para fins desta Instrução Normativa, definem-se como Sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado.	O texto precisa ser esclarecido, pois o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição estão interligados à Estação de Descompressão, que abastece a rede local de cada Município. Sugestão: substituir “Estação de Gás Natural Comprimido Supridora” por “Estação de Descompressão”.	Art. 1º §2º Para fins desta Instrução Normativa, definem-se como Sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Descompressão Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado.
Art 2º §1º Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações: (...) §1º - b) cronograma de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.	O período de vigência do projeto estruturante deve ser compatível com a viabilidade econômico-financeira do mesmo.	1º - b) período correspondente à viabilidade econômico-financeira para a viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária.
Art 2º §1º - c) custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação.	Os investimentos devem ser considerados no dispositivo legal.	§1º - c) investimentos e custos da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação.
Art 2º §1º - d) cronograma de realização	Esse dispositivo deve estar em linha com a viabilidade econômico-	§1º - d) previsão estimada de realização das obras, em

<p>das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.</p>	<p>financeira proposta na letra “b”. Não é possível apresentar cronograma de obra que sequer foi licitada/projetada, isso é inviável.</p>	<p>conformidade ao estipulado na letra “b”, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição, de acordo com a viabilidade econômico-financeira.</p>
<p>Art 2º § 3º - As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado.</p>	<p>As autorizações devem ser concedidas considerando-se sempre a viabilidade econômico-financeira e por um prazo compatível com o retorno dos investimentos e custos aceitos pela AGENERSA e comprovado pelas Concessionárias, podendo haver renovações.</p>	<p>§ 3º - As autorizações serão concedidas, caso a caso, a cada uma das Concessionárias, e por um prazo que seja compatível ao retorno dos investimentos e custos, podendo haver renovações.</p>
<p>Art 2º §4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGENERSA, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.</p>	<p>Não pode ser alterado para menos, pois nesse caso haverá a interrupção do projeto e desabastecimento dos clientes. Os Contratos de Concessão e a Lei de Concessões preveem que deve ser garantida a continuidade na prestação dos serviços, não podendo os usuários serem desabastecidos sem que haja viabilidade técnica e econômica de se levar rede física ao local, em substituição ao projeto estruturante. Além da interrupção do serviço, os usuários irão se adaptar ao uso do combustível, adquirindo equipamentos próprios ou convertendo-os e serão prejudicados em caso de diminuição do prazo do projeto estruturante. O prazo da autorização deve durar até que seja comprovada a viabilidade econômico, financeira e técnica de se levar gás por gasodutos físicos.</p>	<p>Art 2º §4º - O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGENERSA, que poderá ampliá-lo, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.</p>
<p>Art 2º §5º - Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.</p>	<p>Os projetos deverão ser autorizados com repasse integral e, neste caso, os custos e/ou os investimentos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, serão repassados a todos os consumidores da concessionária através das revisões quinquenais de tarifas de gás. A AGENERSA já autorizou o repasse integral na última</p>	<p>Art 2º §5º - Em qualquer caso, os custos operacionais relativos à compressão/transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação dos respectivos sistemas a serem implantados serão considerados como despesas operacionais nas</p>

	revisão quinquenal (2013-2017) e deve permanecer com o mesmo entendimento. O repasse integral atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, universalização e expansão.	Revisões Quinquenais de Tarifas e serão repassados a todos os usuários da área de Concessão da Concessionária, através da tarifa de gás.
Art 2º §6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.	De acordo com a sugestão e justificativa dada para o § 5º, conforme acima, sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que sempre haverá repasse integral dos custos. A AGENERSA já autorizou o repasse integral na última revisão quinquenal (2013-2017) e deve permanecer com o mesmo entendimento. O repasse integral atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, universalização, expansão.	Excluir o §6º.
Art 2º §7º - O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da própria Concessionária em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição.	Solicitamos à AGENERSA que esclareça a redação do dispositivo. O mesmo refere-se ao fornecimento ou à propriedade da molécula? Em nosso entendimento basta que haja um contrato com o supridor que respalde o projeto dentro da área de concessão onde será operada a rede local, até porque hoje é possível contratar o suprimento de um campo onshore, por exemplo.	Art 2º §7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL deverá sempre estar respaldado por um contrato de compra e venda de gás entre a Concessionária, em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição, e um supridor.
Art 3º Caput - O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será considerado dentro do custo do gás. §1º Os montantes referidos aos custos adicionais serão apurados e ajustados anualmente de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais. §2º As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais. §3º O repasse do custo, nos termos deste artigo, ocorrerá por ocasião	Os projetos deverão ser autorizados com repasse integral e, neste caso, os custos e/ou os investimentos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, serão repassados a todos os consumidores da concessionária através das revisões quinquenais de tarifas de gás.  O repasse integral foi aprovado na última revisão quinquenal pela AGENERSA e atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, universalização e expansão.	Art. 3º- Os investimentos e os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local serão considerados nas Revisões Tarifárias Quinquenais.  Parágrafo único - O repasse dos investimentos e dos custos, nos termos deste artigo, ocorrerá através das margens de distribuição por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias Quinquenais.  Excluir os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e

<p>da edição das correspondentes Revisões Tarifárias.</p> <p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme estrutura tarifária vigente.</p> <p>§ 5º A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:</p> <p>a) quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou</p> <p>b) quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.</p> <p>§6º Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a AGENERSA estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.</p>		6º.
<p>Art. 6º Após Autorização desta AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área, com pagamento de outorga, ou não, a critério do Poder Concedente.</p>	<p>As Concessionárias já possuem o direito de distribuir GNC em todos os municípios dentro de suas áreas de Concessão, considerando tratar-se de inovação tecnológica e que os projetos estruturantes, de fato, consistem na distribuição de gás por meio de canalizações, objeto dos Contratos. Além disso, este modal de distribuição está em linha com a universalização e expansão do serviço, que são obrigações Contratuais e legais.</p> <p>Assim, sugerimos a supressão desse artigo.</p>	Excluir o Art. 6º.